

Medida Provisória 379/2007

Emenda Substitutiva

O artigo Art. 1º da Medida Provisória 379 de 29 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

.....

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008.

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do **caput** do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)

"Art. 6º

.....

§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos.

.....

...

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do **caput** está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento.

Justificativa

Desde a vigência da Lei 10.826/03, conhecida como Estatuto das Armas, a Polícia Federal recadastrou apenas 200 mil armas, de um total estimado em aproximadamente 15 milhões de armas de fogo existentes no país. Se em três anos a Polícia Federal recadastrou apenas cerca de 3% (três por cento) do total de armas, é de se supor que também não conseguirá recadastrar até o fim deste ano.

Com a dilatação do prazo para o recadastramento para dezembro de 2008, o governo federal poderá desencadear uma intensa campanha por meio dos veículos de comunicação com objetivo de sensibilizar os proprietários de armas de fogo para a necessidade de renovar seus registros.

Acreditamos também o § 4º do Art. 5 da Lei 10.826/03 instituído pela MP 379/07 deva incluir a arma de fogo de cano longo de alma lisa calibre 12, o que beneficiará cerca de 1 milhão e quinhentos mil cidadãos brasileiros de bem proprietários dessas armas.

Esclarecemos que os benefícios previstos na referida MP para armas de cano longo de alma lisa calibre igual ou inferior ao calibre 16 devam ser estendidos ao calibre 12 porque não há diferença significativa entre os calibres. Todas as armas de cano longo de alma lisa são carregadas com cartuchos de chumbinho, e o que determina a potência da arma depende da carga muniçada e não do calibre propriamente dito. Ressaltamos que essas armas de pouco alcance, no máximo de 50 metros. Ultrapassando os 50 metros, os chumbinhos das armas perdem totalmente a potência. Por essa razão, essas armas são utilizadas em larga escala por caçadores e não pelo crime organizado.

Pelos argumentos aqui apresentados, e na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS